



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.932, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1.932, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, atribuídos pelo Município, considerando o valor praticado no mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor arbitrado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

(...)

Art. 43:.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Prevalecerá o valor arbitrado, quando o valor referido no “caput” for inferior.

(...)

§ 6º.....

I - nas rendas, expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.

III -

IV - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado do imóvel, se maior.”

(...)

“SEÇÃO VI

DA TAXA DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 193. A taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo Contribuinte, dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos municipais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 194. A taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos será cobrada utilizando-se como referência as características do imóvel, conforme o estabelecido no ANEXO IX desta lei.”

“TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º.....

(...)

III — taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos

b) taxas de expediente e serviços públicos.”

Art. 2º O ANEXO IX, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 1.932, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA PARA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
UNIDADE	% DO VRAC M ² / ANO	LIMITE MÁXIMO
1- RESIDENCIAL	2,7%	200 M ²
2- COMÉRCIO	4,5%	300 M ²
3- INDUSTRIAL	4,5%	400 M ²
4 -AGROPECUÁRIA	4,5%	500 M ²

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no que couber.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 195, 196, 197 e 198, todos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 1.932, de 22 de dezembro de 2010, e demais disposições em sentido contrário.

Afonso Cláudio-ES, 08 de abril de 2019.



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
Prefeito Municipal